SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011960-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JOSÉ ROBERTO VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 26/08/2014 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 1.687,50 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 36 e ss a requerida apresentou contestação asseverando que não há qualquer incapacidade e que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74. No mais, rebateu a

inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 76/83.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor ao IMESC (cf. Ofício de fls. 105) e à audiência de tentativa de conciliação realizada no mutirão realizado no dia 16 de junho de 2016.

O autor foi intimado a se manifestar a respeito e preferiu o silêncio (cf. fls. 123).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da preliminar:

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, não prospera, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 19 e ss. resta cristalina a ocorrência do sinistro.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/08/2014, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez ao autor.

Assim, o autor se envolveu em acidente

automobilístico no dia 26/08/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 19 e ss.

Via da presente busca o pagamento da diferença entre aquilo que recebeu administrativamente e os R\$ 13.500,00 previstos no art. 3°, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 11.812,50.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 150). Também não compareceu à audiência de conciliação, oportunidade onde também seria realizado exame médico. Não justificou as ausências. Evidentemente, pois, seu desinteresse na lide.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar incompleto o pagamento já feito pela ré no valor de R\$ 1.687,50.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA